

**ANEXO V**

**Cálculo dos requisitos de fundos próprios relativos aos riscos cambiais**

1 - A posição aberta líquida por divisa ou em ouro resulta da adição dos seguintes elementos (positivos ou negativos):

1.1 - Posição líquida à vista, que resulta da subtracção a todos os elementos do activo de todos os elementos do passivo, incluindo os juros corridos;

1.2 - Posição líquida a prazo, que resulta da subtracção a todos os montantes a receber de todos os montantes a pagar a prazo, incluindo os contratos de futuros sobre divisas ou ouro e o capital dos *swaps* de divisas não incluídos na posição à vista;

1.3 - Garantias irrevogáveis e outros instrumentos semelhantes para os quais exista certeza de virem a ser accionados mas que, provavelmente, não serão recuperados;

1.4 - Receitas e despesas futuras líquidas ainda não vencidas mas inteiramente cobertas. As instituições podem incluir neste cálculo as receitas e despesas futuras líquidas ainda não contabilizadas mas integralmente cobertas por operações cambiais a prazo, desde que o façam de forma consistente;

1.5 - Equivalente delta líquido do total da carteira de opções sobre divisas ou ouro;

1.6 - Valor de mercado de outras opções que induzam risco cambial ou risco associado a variações no preço do ouro.

2 - As instituições podem utilizar o valor actual líquido no cálculo da posição aberta líquida em cada divisa ou em ouro, desde que o façam de forma consistente.

3 - Mediante autorização do Banco de Portugal, podem não ser consideradas, para cálculo da posição a que se refere o ponto 1, as posições de natureza estrutural, designadamente elementos do activo imobilizado, e as posições respeitantes a elementos deduzidos no cálculo dos fundos próprios.

4 - Para efeitos do cálculo referido no ponto 1, no que respeita aos OIC:

4.1 - Devem ser tidas em conta as posições correntes em divisas, podendo as instituições recorrer ao reporte das posições, por entidade externa, desde que assegurem a correcção desse reporte;

4.2 - Se uma instituição não tiver conhecimento das posições em divisas do OIC, deve considerar que este investiu em divisas até ao limite máximo permitido no respectivo prospecto ou documento equivalente. No caso de OIC da carteira de negociação, as instituições devem ter em conta a posição indirecta máxima a que podem vir a estar expostas, entendendo-se por posição indirecta, nomeadamente, as posições nos instrumentos subjacentes aos instrumentos derivados incluídos na carteira do OIC e as posições tomadas pelo OIC com recurso a financiamento;

4.3 - Para efeitos do subponto anterior, a posição em divisas do OIC deve ser tratada como uma moeda separada e da mesma forma que os investimentos em ouro. Caso estejam disponíveis as posições, longa e curta, totais do OIC estas podem ser adicionadas, respectivamente, às posições, longa e curta, abertas totais em divisas. Não é autorizada a compensação entre posições antes do respectivo cálculo.

5 - Para efeitos dos pontos anteriores, as posições líquidas em divisas compósitas podem ser decompostas nas divisas integrantes, de acordo com as quotas em vigor.

6 - A posição líquida global em divisas deve ser determinada do seguinte modo:

6.1 - As posições curtas líquidas e as posições longas líquidas devem ser convertidas em euros à taxa de câmbio de referência à vista e adicionadas de modo a formar o total das posições curtas líquidas e o total das posições longas líquidas;

6.2 - O mais elevado dos dois totais referidos no subponto anterior constitui a posição líquida global em divisas.

7 - A posição líquida global em ouro deve ser convertida em euros à cotação à vista;

8 - Se a soma da posição líquida global em divisas de uma instituição com a posição líquida em ouro exceder 2% dos fundos próprios totais, o requisito de fundos próprios para cobertura do risco cambial corresponde ao produto daquela soma por 8%, salvo no que respeita às posições compensadas:

8.1 - Em pares de divisas estreitamente correlacionadas;

8.2 - Em divisas sujeitas a acordo entre Estados, que seja juridicamente vinculativo e que vise limitar as variações relativas a outras divisas cobertas pelo mesmo acordo, nomeadamente as que integram o mecanismo de taxa de câmbio do Sistema Monetário Europeu II.

O requisito de fundos próprios para as posições referidas no subponto 8.1 é de 4% do valor dessas posições. O requisito para as posições referidas no subponto 8.2 é, pelo menos, igual ao produto do valor das posições por metade da variação máxima permitida pelo acordo em questão.